

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 404-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

ADVOGADO: JORGE ALBERTO PILLAR BANDARRA

REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA: TEMPO FICTO. Lei 1.713, de 11.7.90, do Estado do Rio de Janeiro, arts. 3.º e 4.º C.F., art. 40, § 4.º e § 10.

I. A Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não podendo norma infraconstitucional reduzi-lo mediante a fixação de tempo ficto. C.F., art. 40, § 4.º e § 10.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 609/DF, M. Corrêa para acórdão, “D.J.” de 03.05.2002; RE 227.158/GO, Jobim para acórdão, Plenário, 22.11.2000.

III. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade, em julgar procedente** a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o senhor Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Brasília, 1.º de abril de 2004.

NELSON JOBIM – PRESIDENTE

CARLOS VELLOSO – RELATOR

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: – O **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, com fundamento no art. 102, I, a, c/c o art. 103, VIII, da Constituição Federal, propõe **ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, de parte do art. 3.º e da totalidade do art. 4.º da Lei 1.713, de 11 de julho de 1990, do Estado do Rio de Janeiro**, que concede o benefício da contagem em dobro do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos casos previstos na norma impugnada.

O art. 3.º da norma referida tem o seguinte teor, no qual destacamos a parte impugnada:

“Art. 3.º - O art. 29 do Decreto-lei n.º 220, de 18 de julho de 1975, fica acrescido do seguinte inciso:

IV - em dobro, inclusive para os efeitos do art. 224 do Decreto n.º 2.479, de 8 de março de 1979, os períodos de férias e de licença prêmio não gozadas e, para os servidores que apurem, nos termos do art. 76 e §§ 1.º e 2.º do mencionado Decreto n.º 2.479/79, tempo de serviço não inferior a 20 (vinte) anos, o de exercício de cargo em comissão na Administração Direta do Estado.”

O art. 4.º da mesma lei, também acoimado de inconstitucionalidade, possui o seguinte teor:

“Art. 4.º - o tempo de exercício das funções previstas no art. 12 da Resolução n.º GPGJ 384, de 10 de agosto de 1990, do Procurador Geral de Justiça, e nos artigos 5.º do Decreto n.º 3.781, de 9 de dezembro de 1980, modificado pelos Decretos n.ºs 3.974, de 19 de março de 1981, 10.417, de 5 de outubro de 1987, e 10.675, de 20 de novembro de 1987, e 4.º do Decreto n.º 10.073, de 1.º de julho de 1987, bem como da titularidade do órgão mencionado no artigo 12 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 5.683, de 9 de junho de 1982, será computado em dobro para os fins do artigo 29 e seu § 1.º, do Decreto-lei n.º 220, de 18 de junho de 1985, inclusive para os efeitos do artigo 224 do Decreto n.º 2.479, de 08 de março de 1979.”

O autor sustenta, em síntese, o seguinte:

a) **ocorrência de vício formal na iniciativa, aprovação e promulgação**, mormente porque o texto publicado no Diário Oficial não correspondeu ao que fora aprovado pela Assembléia Legislativa;

b) **redução do tempo de serviço efetivo do servidor, pela contagem em dobro para fins de aposentadoria, em hipótese não enquadrada dentre as três categorias rígidas previstas na Lei Maior**, que são a aposentadoria por motivo de saúde, por idade e voluntária e por tempo de serviço (art. 40, I, II e III, da C.F., redação anterior à E.C. 20/98);

c) **inconstitucionalidade formal**, dado que a única hipótese de alteração dos critérios para aposentadoria, insertos na C.F., seria no caso de atividades penosas, insalubres ou perigosas, e ainda assim, apenas por meio de lei complementar federal, nunca por lei ordinária, como no caso em tela (art. 40, § 1.º, da C.F., redação anterior à E.C. 20/98);

d) **quebra dos princípios da isonomia, da normalidade, da moralidade e da impessoalidade (art. 37, C.F.)**, decorrentes da contagem do tempo de serviço em dobro, criando, assim, uma ficção de tempo de serviço e da discriminação com os outros servidores que não receberão o citado benefício, sendo ainda certo que ambos os artigos impugnados se reportam ao art. 29 do Decreto-lei 220/75, que dispõe sobre a contagem de tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o que repercute sobre o que disposto no art. 224 do Decreto 2.479/79, que estipula a contagem em dobro para a concessão de adicional por tempo de serviço.

Em **1.º.12.1990**, o então Relator, Ministro Marco Aurélio, **determinou diligência, por parte do requerente**, no sentido de trazer ao autos a *“demonstração não só de que os dispositivos legais que pretende ver fulminados alcançam a aposentadoria, bem como de que o revelado artigo 4.º diz respeito às funções indicadas na inicial”* (fls. 82/83). A citada **diligência foi cumprida em 06.12.1990**, quando se explicitou que os cargos a que se refere o artigo 4.º da lei em tela são os de membros do grupo especializado de Promotores de Justiça, membros do Conselho Estadual de Entorpecentes e dos membros do Conselho de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos e de comissões diversas.

Em **20.12.1990**, o Ministro Marco Aurélio **deferiu a liminar** (fls. 111/114), a qual foi **referendada pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 1.º.02.1991** (fls. 140/150)

Solicitaram-se informações (fls. 114). O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 153/157, sustentou, em síntese:

a) **correspondência entre o texto legal aprovado pela Assembléia Legislativa e o texto vigente**, dado que o *“houve mero erro material na publicação (...), erro esse corrigido com a republicação”* (fl. 154);

b) **inexistência da alegada inconstitucionalidade**, visto que ao estipular a contagem em dobro para os servidores com tempo de serviço não inferior a 20 (vinte) anos, do tempo em exercício de cargo em comissão na

Administração Direta do Estado, a Lei Estadual apenas ampliou um benefício que já era consolidado pela legislação estatutária anterior para o caso de férias e licença-prêmio não gozadas.

O **Advogado-Geral da União Substituto**, Dr. Walter do Carmo Barletta, **requereu a improcedência do pedido**, por não entender configurada a quebra do princípio da isonomia e por se tratar a hipótese de pleno exercício da competência residual do Estado (fls.167/175).

O eminente **Procurador-Geral da República**, Dr. Geraldo Brindeiro, opinou pela **procedência da presente ação** por afronta ao artigo 40, §§ 4.º e 10, da Lei Maior (fls. 177/181).

Instado a se manifestar (fls. 134), o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT** não se pronunciou, até a presente data, sobre a vigência dos atos aqui impugnados.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exmos. Srs. Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Destaco do parecer do eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:

“(…)

11. A Constituição de 1988, no Capítulo VII, dispendo sobre a Administração Pública, incluiu os Estados conforme se verifica da Seção II, art. 37, da Seção III, art. 42 e ainda da Seção IV, art. 43, quando prevê sua articulação em complexo geoeconômico e social com vista ao desenvolvimento e redução das desigualdades regionais.

12. Trata-se, como se vê, de Capítulo abrangendo todos os Estados da Federação, logo seus dispositivos são normas cogentes que obrigam não só a União, como os Estados. Conseqüentemente, quando os artigos 3.º e 4.º estipulam férias e licença-prêmio em dobro, inclusive aos que contam menos de vinte anos de serviço ou exerçam cargos em comissão ou, ainda, permite aposentadoria com tempo reduzido ao previsto constitucionalmente, estão descumprindo os limites da Carta de 1988, pois inegavelmente o Regime Jurídico dos Servidores, estabilidade e aposentadoria estão submetidos aos princípios fixados no diploma legal.

13. De fato, as normas ora argüidas objetivam reduzir, indiretamente, o tempo de aposentadoria mediante contagem em dobro de vantagens funcionais. É maneira singular de burlar os limites mínimos fixados, já que a hipótese não cogita das exceções constitucionais.

14. Ademais, o atual texto do art. 40 apenas explícita a vedação preexistente, assim consubstanciada em seus §§ 4.º e 10, verbis :

‘Art. 40 ...

§4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

...

§10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.’

15. Ante o exposto, opino pela procedência da presente ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões e, para os servidores que apurem, nos termos do artigo 76 e §§ 1.º e 2.º do mencionado Decreto n.º 2.479/79, tempo de exercício não inferior a 20 (vinte) anos, o de exercício de cargos em comissão na Administração Direta do Estado constantes do art. 3.º, e ainda do art. 4.º, ambos da Lei n.º 1.713/90, do Estado do Rio de Janeiro.

(…)” (fls. 180/181).

Correto o parecer.

Quando do deferimento da suspensão cautelar da eficácia dos dispositivos legais acoimados de inconstitucionais, registrou o então eminente Relator:

“(...)

Inegavelmente, as disposições impugnadas implicam encurtamento do fator tempo para efeito de aposentadoria. A Constituição Federal contém disciplina abrangente da matéria, alcançando, portanto, a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes não só da União, como também dos Estados, além do Distrito Federal e dos Municípios. Quanto ao tempo de serviço a ser considerado na jubilação, o artigo 40 mostra-se praticamente exaustivo, apenas abrindo margem a exceções no caso de o desenvolvimento da atividade haver ocorrido sob o clima penoso, insalubre ou perigoso.

(...)” (fl. 178).

As normas acoimadas de inconstitucionais, objeto da ação, reduzem, de forma indireta, o tempo fixado na Constituição para a aposentadoria, estabelecendo tempo ficto.

No julgamento da ADI 609/DF, Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 101 DA LEI 8.112/90. ARREDONDAMENTO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO FICTO SEM JUSTIFICAÇÃO.

1. Arredondamento, para um ano, do período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias, para efeito de aposentadoria. Incompatibilidade do dispositivo legal com a regra prevista no artigo 40, III, a, da Carta da República.

2. Se a Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não é facultado à lei ordinária reduzi-lo.

3. Hipótese que não se assemelha aos casos existentes de tempo ficto por constituir-se em ficção contábil, não havendo motivo algum que a justifique.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada

Concorri, quando do citado julgamento – ADI 609/DF – na tomada da decisão, com voto, do qual destaco:

“Sr. Presidente, reitero o voto que proferi quando do julgamento da cautelar. Entendo que o legislador ordinário não pode criar ficções, em termos de tempo de serviço do servidor público, sem qualquer justificativa. No caso, estabelece-se um tempo ficto sem qualquer embasamento fático, sem qualquer justificativa, sem qualquer razoabilidade. A lei, no ponto, seria atentatória, inclusive, ao princípio do substantive due process of law, que a Constituição consagra (C.F., art. 59, LIV). O dispositivo legal é ofensivo, tal como sustentado na inicial, ao preceito constitucional inscrito no art. 40, III, alíneas a, b e c.

Não há falar, Sr. Presidente, que a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 101 da Lei 8.112/90 seria apenas para o tempo de serviço exigido para a aposentadoria voluntária, ao argumento de que, quanto às demais, a Constituição não fixa, expressamente, um tempo de serviço determinado. É que a Constituição não fixa, expressamente, um tempo de serviço determinado. É que a Constituição, ao dispor sobre a proporcionalidade – aposentadorias proporcionais, inclusive invalidez no que concerne aos vencimentos – está-se referindo ao tempo para a aposentadoria voluntária, nela fixado, com proventos integrais e proporcionais, nas alíneas indicadas, a, b, e c do inc. III do art. 40. Os parâmetros, em termos de tempo de serviço, são os indicados nas citadas alíneas.

Com estas breves considerações, com a vênia dos eminentes Ministros que não pensam desta forma, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro M. Corrêa, pelo que julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 101 da Lei 8.112/90.”

No RE 227.158/GO, Relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, decidiu “que o reconhecimento de tempo de serviço ficto, ainda que as contribuições previdenciárias sejam pagas, implica a redução do tempo de serviço necessário para efeito de aposentadoria previsto no art. 40 da C.F.” (Plenário, 22.11.2000, Informativo 211).

Do exposto, julgo procedente a ação direta de

inconstitucionalidade de parte do art. 3.º - “ e, para os servidores que apurem, nos termos do art. 76 e §§ 1.º e 2.º do mencionado Decreto n.º 2.479/79, tempo de serviço não inferior a 20 (vinte) anos, o de exercício de cargo em comissão na Administração Direta do Estado” - e da totalidade do art. 4.º da Lei 1.713, de 11.7.90, do Estado do Rio de Janeiro.

VOTO

VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Por haver solicitado vista do processo, durante a Sessão Plenária do dia 9 de outubro do fluente ano, trago à douta apreciação dos meus dignos pares o voto que adiante verbalizo.

2. Antes, contudo, é mister relembrar o caso.

3. O eminente Ministro Carlos Velloso, Relator desta ação, assim resumiu a controvérsia:

“- O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, com fundamento no art. 102, I, “a”, c/c o art. 103, VIII, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, de parte do art. 3.º e da totalidade do art. 4.º da Lei 1.713, de 11 de julho de 1990, do Estado do Rio de Janeiro, que concede o benefício da contagem em dobro do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos casos previstos na norma impugnada.

O art. 3.º da norma referida tem o seguinte teor, no qual destacamos a parte impugnada:

“Art. 3.º - O art. 29 do Decreto-lei n.º 220, de 18 de julho de 1975, fica acrescido do seguinte inciso:

IV – em dobro, inclusive para os efeitos do art. 224 do Decreto n.º 2.479, de 08 de março de 1979, os períodos de férias e de licença prêmio não gozadas e, para os servidores que apurem, nos termos do art. 76 e §§ 1.º e 2.º do mencionado Decreto n.º 2.479/79, tempo de serviço não inferior a 20 (vinte) anos, o de exercício de cargo em comissão na Administração Direta do Estado.”

O art. 4.º da mesma lei, também acioado de inconstitucionalidade, possui o seguinte teor:

“Art. 4.º - O tempo de exercício das funções previstas no art. 1.º da Resolução n.º GPGJ 384, de 10 de agosto de 1990, do Procurador Geral de Justiça, e nos artigos 5.º do Decreto n.º 3.781, de 9 de dezembro de 1980, pelos Decretos n.ºs 3.974, de 19 de março de 1981, 10.417, de 5 de outubro de 1987, e 10.675, de 20 de novembro de 1987, e 4.º Decreto n.º 10.073, de 1.º de julho de 1987, bem como da titularidade do órgão mencionado no artigo 12 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 5.683, de 9 de junho de 1982, será computado em dobro para os fins do artigo 29 e seu § 1.º, do Decreto-lei n.º 220, de 18 de junho de 1985, inclusive para os efeitos do artigo 224 do Decreto n.º 2.479, de 08 de março de 1979.”

O autor sustenta, em síntese, o seguinte:

a) **ocorrência de vício formal na iniciativa, aprovação e promulgação**, mormente porque o texto publicado no Diário Oficial não correspondeu ao que fora aprovado pela Assembléia Legislativa;

b) **redução do tempo de serviço efetivo do servidor**, pela contagem em dobro para fins de aposentadoria, **em hipótese não enquadrada dentre as três categorias rígidas previstas na Lei Maior**, que são a aposentadoria por motivo de saúde, por idade e voluntária e por tempo de serviço (art. 40, I, II e III, da C.F., redação anterior à E.C. 20/98);

c) **inconstitucionalidade formal**, dado que a única hipótese de alteração dos critérios para aposentadoria, insertos na C.F., seria no caso de atividades penosas, insalubres, ou perigosas, e ainda assim, apenas por meio de lei complementar federal, nunca por lei ordinária, como no caso em tela (art. 40, § 1º, da C.F., redação anterior à E.C. 20/98);

d) **quebra dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade** (art. 37, C.F.), decorrentes da contagem do tempo de serviço em

dobro, criando, assim, uma ficção de tempo de serviço e da discriminação com os outros servidores que não receberão o citado benefício, sendo ainda certo que ambos os artigos impugnados se reportam ao art. 29 do Decreto-lei 220/75, que dispõe sobre a contagem de tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o que repercute sobre o que disposto no art. 224 do Decreto 2.479/79, que estipula a contagem em dobro para a concessão de adicional por tempo de serviço.

Em 1.º.12.1990, o então Relator, o Ministro Marco Aurélio, **determinou diligência, por parte do requerente**, no sentido de trazer ao autos a “demonstração não só de que os dispositivos legais que pretende ver fulminados alcançam a aposentadoria, bem como de que o alcançam a aposentadoria, bem como de que o revelado artigo 4.º diz respeito às funções indicadas na inicial” (fls. 82/83). A citada **diligência foi cumprida em 06.12.1990**, quando se explicitou que os cargos a que se refere o artigo 4.º da lei em tela são os de membros do grupo especializado de Promotores de Justiça, membros do Conselho de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos e de comissões diversas.

Em 20.12.1990, o Ministro Marco Aurélio **deferiu a liminar** (fls. 111/114), a qual foi referendada pelo **Supremo Tribunal Federal**, na sessão plenária de 1.º.02.1991 (fls. 140/150).

Solicitaram-se informações (fl. 114). O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, às fls. 153/157, sustentou, em síntese:

a) **correspondência entre o texto legal aprovado** pela Assembléia Legislativa e o **texto vigente**, dado que o “houve mero erro material na publicação (...), erro esse corrigido com a republicação” (fl. 154);

b) **inexistência da alegada inconstitucionalidade**, visto que ao estipular a contagem em dobro para os servidores com tempo de serviço não inferior a 20 (vinte) anos, do tempo em exercício de cargo em comissão na Administração

Direta do Estado, a Lei Estadual apenas ampliou um benefício que já era consolidado pela legislação estatutária anterior para o caso de férias e licença-prêmio não gozadas.

O **Advogado-Geral da União Substituto**, Dr. Walter do Carmo Barletta, **requereu a improcedência do pedido**, por não entender configurada a quebra do princípio da isonomia e por se tratar a hipótese de pleno exercício da competência residual do Estado (fls. 167/175).

O eminente **Procurador-Geral da República**, Dr. Geraldo Brindeiro, opinou pela **procedência da presente ação** por afronta ao art. 40, §§ 4º e 10, da Lei Maior (fls. 177/181)

Instado a se manifestar (fl. 184), o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT** não se pronunciou, até a presente data, sobre a vigência dos atos aqui impugnados.”

4. Com lastro no parecer do douto Procurador-Geral da República e de conformidade com a jurisprudência deste colendo Sodalício, o Min. Carlos Velloso asseverou que as disposições invectivadas por meio desta ação direta implicam encurtamento do fator tempo para efeito de aposentadoria em frontal desrespeito às hipóteses constantes do art. 40 da *Lex Legum*.

5. Em boa verdade, após uma análise mais detida dos dispositivos acioimados de inconstitucionais, observo que eles prevêm, sem nenhuma justificativa plausível, uma redução no fator tempo para efeito de aposentadoria daqueles servidores que exerceram cargo em comissão na Administração Direta do Estado. E isto, calha dizer, parece-me violar o disposto no referido artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

6. Isso posto, o meu voto é também pela procedência da ação direta, pelo que declaro a inconstitucionalidade:

a) da seguinte expressão contida no inciso IV do art. 3.º da lei estadual impugnada: “e, para os servidores que apurem, nos termos do art. 76 e §§ 1º e 2º do mencionado Decreto nº 2.479/79, tempo de serviço não inferior a 20 (vinte) anos, o de exercício de cargo em comissão na Administração Direta do Estado”;

b) e da totalidade do art. 4º da Lei nº 1.713, de 11.07.90, do Estado do Rio de Janeiro, assim redigida:

“Art. 4º - O tempo de exercício das funções previstas no art. 1º da Resolução nº GPGJ 384, de 10 de agosto

de 1990, do Procurador Geral de Justiça, e nos artigos 5º do Decreto n.º 3.781, de 09 de dezembro de 1980, modificado pelos Decretos n.º 3.974, de 19 de março de 1981, 10.417, de 05 de outubro de 1987, e 10.675, de 20 de novembro de 1987, e 4º do Decreto n.º 10.073, de 1.º de julho de 1987, bem como da titularidade do órgão mencionado no artigo 12 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 5.683 de 09 de junho de 1982, será computado em dobro para os fins do artigo 29 e seu § 1º, do Decreto-Lei n.º 220, de 18 de junho de 1985, inclusive para os efeitos do artigo 224 do Decreto n.º 2.479, de 08 de março de 1979.”

É como voto.

* * * * *

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 404-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT
ADVOGADO: JORGE ALBERTO PILLAR BANDARRA
REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, e Joaquim Barbosa, julgando procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e, para os servidores que apurem, nos termos do art. 76 e §§ 1.º e 2.º do mencionado Decreto n.º 2.479/79, tempo de serviço não inferior a 20 (vinte) anos, o de exercício de cargo em comissão na Administração Direta do Estado”, constante do artigo 3.º, e da totalidade do artigo 4.º, ambos da Lei n.º 1.713, de 11 de outubro de 1990, do Estado do Rio de Janeiro, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim, Marco Aurélio e Maurício Corrêa, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 09.10.2003.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o presidente. Ausente,

justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 01.04.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.